

# LEI N. 3.229 DE 3 DE SETEMBRO DE 1884

Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885 e dá outras providencias

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

## Receita Geral

Art. 1.º A Receita Geral do Imperio é orçada em 133.049:400\$ e será effectuada com o producto da renda geral que arrecadar-se dentro do exercicio da presente Lei e sob os titulos abaixo designados :

### ORDINARIA

#### *Importação*

1. Direitos de importação para consumo.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.
3. Expediente das Capatazias.
4. Armazenagem.

#### *Despacho maritimo*

5. Imposto de Pharóes.
6. Imposto da Dóca.

#### *Exportação*

7. Direitos de exportação de generos nacionaes.
8. Direitos de 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do Governo e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obras.

9. Direitos de 1 1/2 % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda.
10. Direitos de 1 % dos diamantes.
11. Juros das acções das Estradas de Ferro da Bahia e Pernambuco.
12. Renda da Estrada de Ferro D. Pedro II.
13. Renda das Estradas de Ferro custeadas pelo Estado.
14. Renda do Correio Geral.
15. Renda dos Telegraphos electricos.
16. Renda da Casa da Moeda.
17. Renda da Typographia Nacional.
18. Renda do *Diario Official*.
19. Renda da Lithographia Militar.
20. Renda da Fabrica da Polvora.
21. Renda da Fabrica de Ferro de S. João de Ypinema.
22. Renda dos Arsenaes.
23. Renda da Casa de Correção.
24. Renda do Imperial Collegio de Pedro II.
25. Renda do Instituto dos Surdos-Mudos.
26. Renda da matricula dos Estabelecimentos de instrucção superior.
27. Renda dos Proprios Nacionaes.
28. Renda dos Terrenos Diamantinos.
29. Fóros de terrenos de marinhas (excepto os do Municipio da Côte) e producto da venda de posses ou dominios uteis dos terrenos de marinhas, nos termos das anteriores Leis do Orçamento.
30. Imposto sobre patentes de privilegios.
31. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Côte.
32. Imposto sobre Datas Mineraes.
33. Venda de Terras Publicas.
34. Premios de depositos Publicos.
35. Concessão de Pannas d'agua.
36. Sello do papel.
37. Imposto de Transmissão de propriedade.
38. Imposto de Industrias e Profissões.
39. Imposto de Transporte.

40. Imposto Predial : ficando sujeitas sómente á taxa simples e á adicional para esgoto as casas que d'ora em diante forem construidas por Companhias anonymas e se destinarem á habitação das classes menos favorecidas.

41. Imposto sobre Subsidio e Vencimentos.

42. Imposto do Gado.

43. Cobrança da Divida activa.

#### EXTRAORDINARIA

44. Contribuição para o Monte-pio da Marinha.

45. Indemnizações.

46. Juros de Capitães Nacionaes.

47. Venda de generos e Proprios Nacionaes.

48. Receita Eventual.

#### RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1. Taxa de Escravos (inclusive a adicional).

2. Transmissão de propriedade dos mesmos.

3. Multas.

4. Donativos.

5. Beneficio de loterias isentas de impostos.

6. Decima parte do beneficio liquido das concedidas depois da Lei.

7. Divida activa.

8. Imposto sobre os consignatarios de escravos.

9. Imposto de 15 % sobre loterias : ficando isentas as que forem extrahidas em virtude da Lei provincial do Paraná n. 759 de 24 de Novembro de 1883, com destino ás obras do Cemiterio Publico de Paranaguá, e as concedidas por Decreto n. 2327 de 30 de Julho de 1873 á Irmandade do Santissimo Sacramento de Nossa Senhora da Candelaria da Côte.

10. Sello dos Bilhetes.

11. Remanescentes dos premios (Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3.º)

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a emitir Bilhetes de Theouro até á somma de 16.000:000\$, como antecipação de Receita, no exercicio desta Lei.

Paragrapho unico. Continúa a vigorar a autorização conferida ao Governo no art. 2º, § unico, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, relativamente á conversão da divida fluctuante em consolidada, interna ou externa, no todo ou em parte.

Art. 3.º E' concedida ao Governo a faculdade de receber e restituir os dinheiros das seguintes origens :

Emprestimo do Cofre de Orphãos.

Bens de Defuntos e Ausentes, e do Evento.

Premios de Loterias.

Depositos das Caixas Economicas.

Depositos dos Montes de Soccorro.

Depositos de diversas origens.

O saldo que pro luzirem esses depositos será empregado nas despezas do Estado ; e, si as sommas restituídas excederem ás entradas, pagar-se-ha a differença com a renda ordinaria.

O saldo ou o excesso das restituções será contemplado no Balanço sob o titulo respectivo, conforme o disposto no art. 41 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

Art. 4.º Continúa em vigor a autorização dada no art. 14 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

Art. 5.º Durante o tempo em que vigorar esta Lei arrecadar-se-hão os 2 % de que trata o art. 1º, n. 42, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

Art. 6.º O imposto sobre as loterias fica reduzi-lo a 15 % e pertencerá ao fundo de emancipação, elevada a 2 % a porcentagem do Theoureiro das da Côte, por conta do qual correrá a despeza de que trata o art. 3º do Decreto n. 2333 de 16 de Junho de 1862.

Art. 7.º E' o Governo autorizado a converter em titulos até 5 % as Apolices de 6 %, emittidas em virtude da Lei de 15 de Novembro de 1827, e a fazer operações de credito para embolsar ao par o por series, mediante sorteio, os portadores das Apolices de 6 %, que não quizerem receber em troca aquelles titulos.

§ 1.º Serão considerados como tendo aceitado a conversão os portadores ou donos de Apolices, que não houverem solicitado o embolso dentro do prazo que será marcado por Decreto Imperial, no qual se determinará também a época em que começa a correr o juro dos novos títulos.

§ 2.º A troca dos títulos de 6 % pelos novos effectuar-se-ha nas Estações competentes do paiz e na Delegacia do Thesouro em Londres, sem despeza para os acitantes da conversão; podendo o Governo emittir novas Apolices até ao numero das de 6 % que houverem sido pagas.

§ 3.º Os tutores, curadores, gerentes, administradores e os representantes legaes do dono ou possuidor de Apolices se entendem por esta Lei revestidos de poderes para aceitar a conversão, independentemente de autorização especial e de qualquer formalidade judiciaria.

Pelo que respeita ás Apolices gravadas de usufructo e ás sujeitas a *fidei-commisso*, é competente para aceitar a conversão, no primeiro caso, o usufructuario, no segundo o herdeiro fiduciario.

\* Art. 8.º Fica autorizado o Governo :

I. A rever o Regulamento de 5 de Novembro de 1873 no intuito de melhorar o serviço da Caixa da Amortização e sem augmento tanto do pessoal e vencimentos como da despeza.

II. A dar novo Regulamento á Typographia Nacional, também sem augmento tanto do pessoal e vencimentos como da despeza.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 9.º As Apolices da divida publica que constituem bens dotaes, peculio e herança de menores e interdictos não poderão, sem decreto judicial, devidamente motivado, ser transferidas por venda ou caução.

Art. 10. Na proxima Sessão Legislativa proporá o Governo as medidas mais adequadas para sujeitar ao porte do Correio toda a correspondencia official, contemplando desde logo, no pedido de meios para as despesas dos diversos Ministerios, a quantia com que para esse fim julgue necessario augmentar-se a verba — Expediente — de cada Repartição.

Art. 11. Fica autorizado o Governo a vender quaesquer acções de companhias que o Estado possuir, por preço nunca inferior ao que custaram e sem prejuizo do resgate das Estradas de Ferro da Bahia e Pernambuco.

Art. 12. As taxas que tiver de cobrar a companhia que se organizar para o melhoramento do porto da Fortaleza (Ceará), constantes do art. 7º da Lei n. 3141 de 1882, serão pagas, como os juros do capital garantido para o referido melhoramento, ao cambio par.

Será contratado o mesmo melhoramento com quem offerecer em concorrência publica condições mais vantajosas, caso a actual empresa não possa executar seu contrato nos termos em que foi estipulado, de conformidade com a Lei n. 3141 de 1882, tendo preferencia, em igualdade de condições, o actual concessionario.

Art. 13. A isenção de direitos para os generos de produção e manufactura nacional, exportados pelas fronteiras terrestres ou pelos rios ou aguas da Provincia de Mato Grosso, para o territorio dos Estados limitrophes, ficará extensiva á exportação daquelles generos para os outros Estados limitrophes do Imperio, ribeirinhos dos ditos rios ou aguas, embora não confinantes com a mencionada Provincia.

Art. 14. A prohibição de que tratam as Leis n. 1099 de 18 de Setembro de 1860, art. 1º, e n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 3º, fica limitada ás loterias estrangeiras, incorrendo na pena de seis mezes de prisão simples, além das do art. 177 do Codigo Criminal :

1.º Os que por conta propria ou alheia receberem bilhetes das mesmas loterias estrangeiras para vender, ou em quantidade tal que não possam razoavelmente ter outro destino.

2.º Os que os passarem ou offerecerem á venda ostensivamente, ou por qualquer meio disfarçado delles fizerem objecto de mercancia.

Art. 15. E' o Governo autorizado para permittir, quando julgar necessario ou conveniente, que sejam recebidos nas Repartições de Fazenda dest. Corte, em quaesquer pagamentos, pelo tempo que marcar, e mediante o respectivo desconto, os Bilhetes emitidos pelo Thesouro como antecipação de Receita,

até o limite da Lei. Estes bilhetes devem ser do valor de 1:000\$ cada um, a prazo de seis ou de doze mezes, e o juro pago antecipadamente ou depois de vencido.

Art. 16. Fica prohibida a concessão de despachos livres dos direitos de consumo, fóra dos casos em que o permittam as disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, e suspensas as que tenham sido feitas a empresas ou particulares.

E', porém, o Governo autorizado a conceder a continuação desse favor aos que o tiverem em virtude de contratos synagmaticos, depois de accôrdo sobre o prazo em que deverá cessar, e a restituir a importancia dos direitos que houyarem pago durante a suspensão.

Art. 17. O Governo fará effectiva a fiscalisação do serviço das linhas telegraphicas, nos termos das respectivas concessões, afim de obstar o desfalque da renda das do Estado, podendo remunerar o pessoal necessario por conta da verba respectiva.

Art. 18. E' o Governo autorizado:

I. Para applicar á compra de Apolices da divida publica interna fundala o producto da venda dos bens pertencentes ás Ordens Religiosas, que se realizar em cada exercicio, pagando aos seus representantes legaes os juros semestralmente devidos.

Inscriptas, por conta dos respectivos Conventos, com a clausula de inalienaveis, estas Apolices considerar-se-hão amortizadas com a extincção das mesmas Ordens, conforme direito.

II. Para entender-se com os concessionarios de Engenhos Centraes e Estradas de ferro com garantia de juros, ainda não em effectividade, e cujas obras possam ser adiadas, para o fim de rescindir a mesma garantia, solicitando do Poder Legislativo os creditos necessarios á execução do ajuste que celebrar.

Art. 19. O Governo não preencherá d'ora em diante as vagas que se derem nos empregos das diversas Repartições Publicas que puderem ser supprimidos sem inconveniente, devendo nas futuras propostas que fizer ao Poder Legislativo indicar as reduções possiveis.

Entretanto, poderá aproveitar o pessoal que julgar excessivo em outros empregos que existirem de igual categoria.

Art. 20. Conjunctamente com o Decreto de abertura de qualquer credito extraordinario ou suplementar, fará o Go-

verno publicar a consulta do Conselho de Estado Pleno ou da respectiva Secção que o houver precedido, na fôrma do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, assim como a proposta e informações demonstrativas das necessidades dos mesmos creditos.

§ 1.º Os creditos supplementares abertos no exercicio da presente Lei não poderão exceder de 4.000:000\$ para todos os Ministerios.

§ 2.º E' prohibido imputar a qualquer rubrica do Orçamento despeza que nella não esteja comprehendida, segundo as Tabellas explicativas da proposta do Governo e as alterações nellas feitas pelo Poder Legislativo.

Art. 21. E' concedido á Companhia Fluvial Maranhense despacho livre de direitos de importação nos mesmos termos a que ficar reuzida a concessão feita á Companhia de Navegação a vapor da Provincia do Maranhão, de accôrdo com as disposições do art. 16.

Art. 22. O plano das loterias poderá ser alterado, sempre que convier, por acto do Ministro da Fazenda, mediante proposta do respectivo Thesoureiro e independente de Decreto.

Art. 23. Continuam em vigor todas as disposições das antecedentes Leis de Orçamento que não versarem particularmente sobre a Fixação da Receita e Despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar Repartições ou Legislação Fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 3 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR COM RUBRICA E GUARDA.

*M. P. de Souza Dantas.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decr'õ da Assembl'ea Geral, que Houve por bem Sanccionar, Orçando a Receita Geral d. Imperio para o exercicio de 1884 — 1885, e dando outras providencias como nella se declara.*

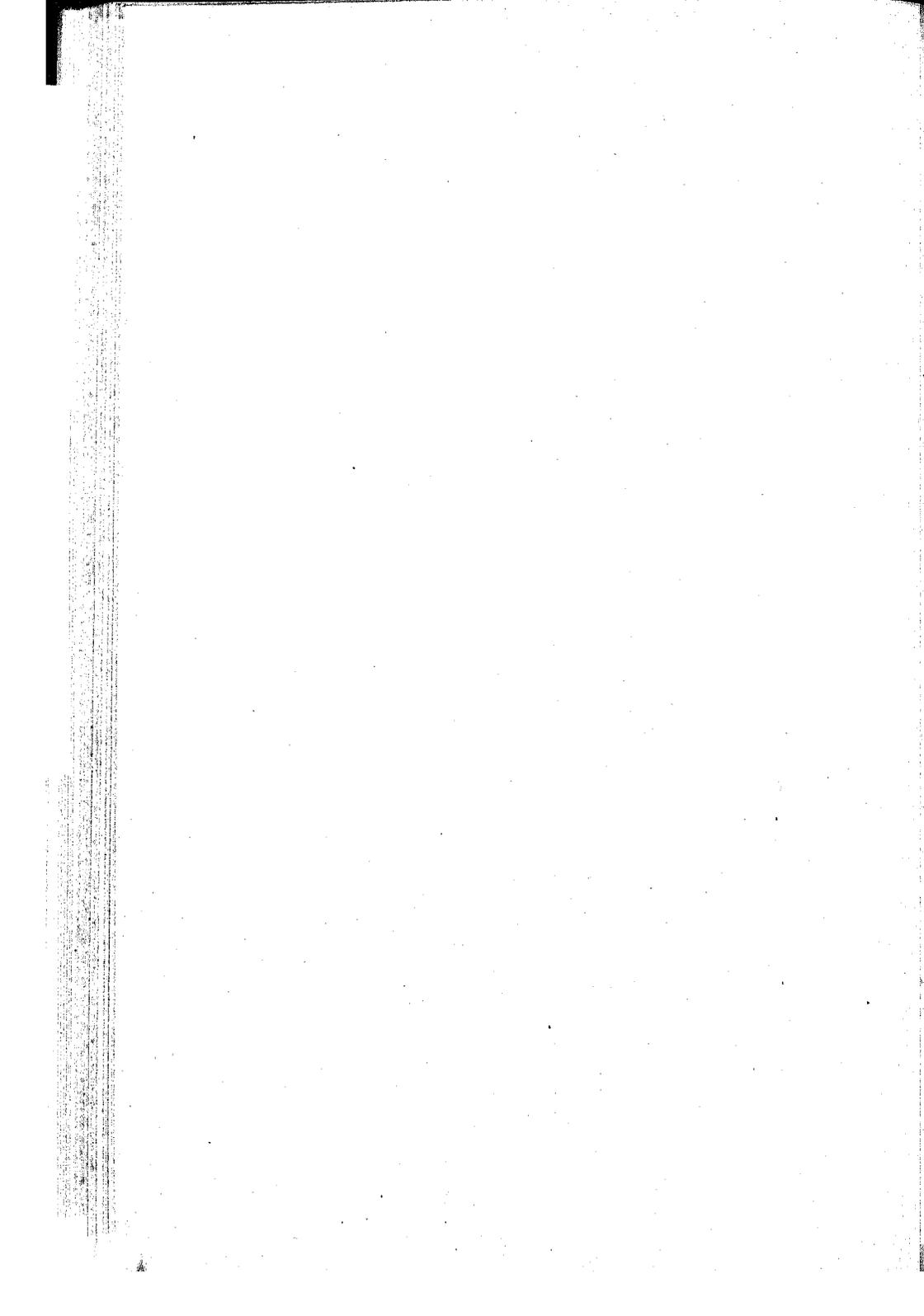
Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco Teixeira de Lira e Oliveira a fez.

Chancellaria-Mór do Imperio. — *Francisco Maria Sodre Pereira.*

Transitou em 4 de Setembro de 1884. — *José Bento da Cunha Figueirelo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 5 de Setembro de 1884. — *José Severiano da Rocha.*



# LEI N. 3.230 DE 3 DE SETEMBRO DE 1884

Fixa a Despesa Geral do Imperio para o exercicio de 1884 - 1885 e dá outras providencias

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

## Despesa Geral

Art. 1.º A Despesa Geral do Imperio para o exercicio de 1884 - 1885 é fixada na quantia de 138.796:730\$032, a qual será distribuida pelos sete Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizádo a despendar, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 9.168:295\$197

A saber :

1. Dotação de Sua Magestade o Imperador.	800:000\$000
2. Dita de Sua Magestade a Imperatriz...	96:000\$000
3. Dita da Princeza Imperial a Sra. D. Izabel.....	150:000\$000
4. Alimentos do Principe Imperial do Gram-Pará o Sr. D. Pedro.....	8:000\$000
5. Ditos do Principe o Sr. D. Luiz.....	6:000\$000
6. Ditos do Principe o Sr. D. Antonio....	6:000\$000
7. Dotação do Sr. Duque de Saxe, viuvo de Sua Alteza a Princeza Sra. D. Leopoldina.....	75:000\$000.
8. Alimentos do Principe o Sr. D. Pedro.	6:000\$000
9. Ditos do Principe o Sr. D. Augusto....	6:000\$000

10. Ditos do Principe o Sr. D. José.....	6:000\$000
11. Ditos do Principe o Sr. D. Luiz.....	6:000\$000
12. Mestres da Familia Imperial.....	3:200\$000
13. Gabinete Imperial.....	1:90\$000
14. Subsídio dos Senadores.....	522:000\$000
15. Secretaria do Senado: supprimida a quantia de 600\$000, para a compra de Collecções de Leis.....	145:048\$000
16. Subsídio dos Deputados.....	732:000\$000
17. Secretaria da Camara dos Deputados: diminuida a despeza de 1:400\$.00 pelo fallecimento de um Porteiro dispensado do serviço e augmentada a de 1:500\$000 para mais um Continuo.....	179:340\$000
18. Ajudas de Custo de vinda e volta dos Deputados.....	45:000\$000
19. Conselho de Estado: inclusive a quantia de 430\$000 para gratificar o Porteiro do Gabinete Imperial.....	48:480\$000
20. Secretaria de Estado: diminuida a quantia de 7:300\$000 para o augmento pedido.....	187:040\$000
21. Presidencias de Provincia: comprehen- dendo o aluguel das casas occupadas pelas Presidencias do Amazonas e Alagoas....	277:203\$333
22. Culto Publico.....	793:000\$000
23. Seminarios Episcopaes.....	110:250\$000
24. Pessoal do ensino das Faculdades de Direito.....	202:895\$000
25. Secretarias e Bibliothecas das Facul- dades de Direito.....	63:755\$000
26. Pessoal do ensino das Faculdades de Medicina: inclusive a quantia de 86:400\$000, votada para a verba do para- grapho seguinte; deduzida a de 800\$000, pedida para pagamento da differença dos vencimentos a um Adjunto, que já era	

Susstituto e passou a Lente cathedratico e augmentada a de 2:400\$000 para se pagar ao Conselheiro Dr. Ferreira Souto a gratificação adicional marcada no art. 54 dos Estatutos das Faculdades de Medicina, annexos ao Decreto n. 1337 de 28 de Abril de 1854, garantida pelo art. 7º do Decreto Legislativo n. 1341 de 24 de Agosto de 1866 aos Lentes que prestaram serviços na guerra do Paraguay, gratificação a que o referido Lente tem direito desde a data em que completou 20 annos de magisterio até a sua jubilação.....

409:000\$000

27. Secretarias, Bibliothecas e Laboratorios das Faculdades de Medicina: diminuida a quantia de 86:400\$000 incluída no parographo antecedente; reduzida a verba, despendendo-se na Faculdade do Rio de Janeiro com 12 Laboratorios 50:000\$000 em vez de 70:000\$000, e na da Bahia 40:000\$000 em vez de 67:000\$000; e supprimida a consignação para viagens scientificas dos Lentes das duas Faculdades.....

416:800\$000

28. Pessoal do ensino da Escola Polytechnica: inclusive 1:600\$000, para gratificação de um Lente, que conta mais de 25 annos de serviço.....

199:680\$000

29. Secretaria e Gabinetes da Escola Polytechnica: diminuida a quantia de 18:082\$500 para augmentos pedidos, e a de 497\$500, differença de vencimentos que se pagavam ao Secretario da Escola, hoje fallido.....

102:412\$000

30. Escola de Minas de Ouro Preto.....

84:800\$000

31. Inspectoria da Instrução primaria e secundaria do Municipio da Côte, pessoal e material da Instrução Primaria: deduzida a quantia de 6:000\$00 pedida como augmento e elevados a 7:200\$000 annuaes os vencimentos do Inspector Geral da Instrução primaria e secundaria do Municipio Neutro.....	576:090\$000
32. Pessoal e material do Internato de Pedro II: deduzida a quantia de 10:800\$ pedida como augmento.....	213:296\$000
33. Pessoal e material do Externato de Pedro II: deduzida a quantia de 10:800\$ pedida como augmento.....	219:441\$000
34. Escola Normal.....	71:600\$000
35. Academia Imperial das Bellas Artes: incluida a quantia de 1:600\$000, differença para mais nas pensões pagas aos alumnos depois da Capital da Italia ser em Roma; e excluida a de 6:000\$000, que de mais se pede para acquisição de produções de Artistas nacionaes.....	72:150\$000
36. Imperial Instituto dos Meninos Cegos: excluida a differença de 10:360\$800 para mais nas despezas do material.....	67:196\$800
37. Instituto dos Surdos-Mudos: deduzida a quantia de 8:900\$000, importancia dos accrescimos de despeza.....	55:370\$900
38. Asylo dos Meninos Desvalidos: supprimida a consignação de 1:500\$000 para pagamento do honorario de um Mestre de agricultura pratica.....	95:500\$000
39. Estabelecimento de Educandas no Pará.	2:000\$000
40. Imperial Observatorio: excluida a differença de 2:600\$000 para mais.....	60:700\$000
41. Archivo Publico.....	25:280\$000

42. Bibliotheca Nacional: inclusive a quantia de 8:000\$000 para sanar o erro de somma verificado na Lei do Orçamento anterior.....	68:800\$500
43. Instituto Historico, Geographico e Ethnographico Brasileiro.....	9:000\$000
44. Imperial Academia de Medicina.....	2:000\$000
45. Lycéo de Artes e Officios: supprimida a consignaço de 15:000\$ para a collecção technica.....	70:000\$000
46. Saude Publica: deduzida a quantia de 288:120\$ destinada á execuço da reforma feita em virtude do Decreto n. 8387 de 19 de Janeiro de 1882 e cujo Regulamento não foi ainda approved.....	32:520\$000
47. Inspecço de Saude dos Portos: excluida a quantia de 2:400\$, para augmento de vencimentos do Inspector e Secretario..	83:880\$000
48. Lazaretos.....	7:720\$000
49. Hospital dos Lazaros.....	2:000\$000
50. Soccorros Publicos.....	200:000\$000
51. Limpeza da Cidade e Praias do Rio de Janeiro.....	553:946\$664
52. Irrigaço da Cidade do Rio de Janeiro...	163:200\$000
53. Melhoramento do estado sanitario.....	202:800\$000
54. Obras: sendo 25:000\$ para a conclusáo das obras da Faculdade de Direito de S Paulo; reduzida a 10:000\$ a consignaço de 200:000\$, pedida para a continuaço das obras da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, e a 100:000\$ a de 150:000\$ para a continuaço dos edificios da Escola Normal, Instituto dos Cegos e Asylo de Meninos Desvalidos, fazendo-se a reducco na parte destinada aos dous primeiros destes edificios.....	600:000\$000

55. Eventuaes : excluidos os 20:000\$000 pe-  
didos como augmento..... 20:000\$000

§ 1.º O Governo fica autorizado a entregar, de uma vez, a Sua Alteza o Sr. Duque de Saxe o dote que lhe foi garantido no contrato matrimonial.

§ 2.º As sobras que se verificarem nas rubricas relativas aos Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos, em consequencia de economias realizadas com os respectivos serviços, passarão a fazer parte do patrimonio dos mesmos Institutos, sendo entregues ao Thesoureiro da commissão de cada um delles para a devida applicação.

§ 3.º A disposição do Decreto n. 433 de 3 de Julho de 1847, para que sejam remettidos ás Bibliothecas Nacional e Publicas das Capitães das Provincias todos os impressos que sahirem das Typographias da Côrte, é extensiva ás Bibliothecas do Senado e da Camara dos Deputados.

§ 4.º Fica o Governo autorizado a reformar a Escola de Minas de Ouro Preto, para desenvolver o respectivo ensino e alterar a distribuição das materias dos cursos geral e superior, mantidos rigorosamente os intuitos de sua instituição e sob as seguintes condições :

1.ª Não será excedida a despeza que actualmente se faz por conta dos cofres geraes, podendo o Governo aceitar a subvenção com que contribuir a Provincia de Minas para criação de novas cadeiras, laboratorios, officinas, aquisição de machinas, instrumentos, modelos e materias para viagens ou explorações scientificas e para aposentadoria de novos Leutes e Professores, quando a ella tenham direito.

2.ª A Escola continuará a depender exclusivamente do Governo Geral, sem que nenhuma ingerencia nella possa ter o Provincial.

3.ª O concurso e provimento das novas cadeiras, assim como os direitos e regalias dos Lentes e Professores, regular-se-hão pelas disposições em vigor.

4.ª Realizada a reforma, a Escola de Minas de Ouro Preto poderá conferir Titulos de Agrimensor aos alumnos que ti-

verem frequentado os cursos e forem approvedos nas disciplinas para isso exigidas pela Escola Polytechnica.

Os Engenheiros formados na Escola de Minas, que tiverem igualmente a frequencia e approvação exigidas na Escola Polytechnica para os Engenheiros civis, gozarão das mesmas regalias e privilegios destes.

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorisado a despendor, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 6.823:094\$408

A saber :

1. Secretaria de Estado : Os vencimentos do Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça serão distribuidos pela mesma fórma que os dos Directores Geraes das Secretarias da Guerra e Marinha..... 141:070\$000
2. Supremo Tribunal de Justiça : deduzida a quantia de 1:020\$000 e incluída a de 78\$000 para completar o preço de 18 Collecções de Leis..... 165:120\$000
3. Relações : elevada a 300\$000 a consignação para a verba — Expediente— de cada uma das dez Relações ; reduzida a 2:400\$000 a quota para o aluguel da casa em que serve a Relação de S. Paulo ; incluída a quantia de 1:500\$000 para o aluguel do prédio em que funciona a Relação de S. Salvador e supprimidas as quantias : de 300\$000 destinada á aquisição de livros para as diversas Relações ; de 100\$000 para despezas miudas com o asseio da Relação da Córte, e 20:000\$000 para os casos imprevistos de descontos..... 619:726\$000
4. Junta Commercial : supprimida a quota de 1:400\$000 destinada ao aluguel da

casa para a Junta do Pará e incluída a de 900\$000 para o reforço da verba— Expediente — das diversas Juntas, sendo 300 000 para a da Côrte e 100\$000 para cada uma das seis das Provincias.....

85:090\$000

5. Justiças de 1ª Instancia: reduzidas as gratificações complementares aos seguintes Juizes Municipaes e Substitutos, a saber: 4:400\$000 aos da Cidade do Rio de Janeiro; 100\$000 ao de Pão d'Alho, em Pernambuco, e 50\$000 ao de Itajahy, em Santa Catharina; supprimida a somma de 10:000\$000, destinada ao pagamento dos vencimentos dos Juizes de Direito e Promotores Publicos das Comarcas da Barra do Rio de Contas e Pombal, na Bahia, por terem sido supprimidas; augmentadas as seguintes gratificações: de 80\$000 ao Juiz Municipal do Termo de S. Benedicto, no Ceará; de 244\$967 ao do Ceará-mirim, no Rio Grande do Norte; de 200\$000 ao de Salgueiro, e de 250\$000 ao de Petrolina, em Pernambuco; de 200\$000 ao de Alagôas, na Provincia do mesmo nome; de 140\$000 ao de Jundiaby, e de 400\$000 ao de Pindamonhangaba, em S. Paulo; incluídas as quantias: de 710\$000 para elevar-se as gratificações dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos de Muricy, em Alagôas, e Itambé, em Pernambuco, em virtude de novas lotações, e de 1:650\$000 para o Juiz Substituto dos Fitos da Fazenda do Recife, sendo 600\$000 de ordenado e 1:050\$000 de gratificação complementar, e supprimida a de 300:000\$000 para os casos imprevisos de descontos..

2.794:530\$678

6. Despeza Secreta da Policia.....	120:000\$000
7. Pessoal e material da Policia : incluidos os seguintes augmentos: de 2:000\$000 para a quota — Expediente — da Policia da Côte; de 140\$000 para a da Policia do Amazonas; de 200\$000 para a do Pará; de 100\$000 para a do Espirito Santo; de 1:200\$000 para o aluguel da casa da do Pará; de 1:200\$000 para a da Bahia; de 300\$000 para a illuminação da Secretaria da Policia da Côte; de 360\$000 para a destinada á illuminação da de Nictheroy; de 3:720\$000 para reforço da tripolação da lancha das visitas do porto do Rio de Janeiro e dos Termos do Amazonas; reduzida a 7:000\$000 a quota destinada a Carcereiros de novas Cadêas; e supprimidas as quotas de 2:600\$000 para augmento do aluguel da casa da Policia da Côte, e a de 3:200\$000 para a compra e conservação de moveis para as diversas Repartições da Policia.....	677:075\$000
8. Casa de Detença da Côte.....	78:800\$000
9. Asylo de Mendigos: elevada a mais 12:090\$000 a quota para sustento, curativo e vestuario dos mendigos; a mais 300\$000 a destinada á illuminação; a mais 60\$000 a para a compra de objectos de expediente; e a mais 600\$300 a destinada á conducção de enfermos e alienados.....	36:990\$000
10. Corpo Militar de Policia da Côte.....	460:000\$000
11. Reformados do Corpo Militar de Policia.	8:764\$000
12. Guarda Urbana.....	473:000\$000
13. Casa de Correccão da Côte: deduzida a quantia de 31:339\$450, para augmento dos vencimentos do pessoal.....	149:381\$230

14. Obras .....	15:000\$000
15. Auxilio á força Policial das Provincias..	600:000\$000
16. Ajudas de Custo : elevada a verba a mais 33:200\$000 .....	90:000\$000
17. Condução de Presos.....	5:000\$000
18. Presidio de Fernando de Noronha.....	244:987\$500
19. Novos Termos e Comarcas.....	58:560\$000

§ 1.º A despesa com gratificações por substituições dos Funcionarios do Ministerio da Justiça será paga pelas proprias verbas a que aproveita o serviço.

§ 2.º A pena de destituição comminada aos Corretores e Agentes de leilões na ultima parte do art. 9º do Decreto n. 806 de 26 de Julho de 1851, e no art. 13 do Decreto n. 858 de 10 de Novembro do mesmo anno, pela falta de apresentação de conhecimento do imposto de Industrias e Profissões para o registro na Junta Commercial, será tambem applicada, em caso identico, aos interpretes do commercio.

§ 3.º E' o Governo autorizado para reunir o Corpo da Guarda Urbana da Côte ao Militar de Policia ou dar-lhe novo plano, sem augmento da respectiva verba.

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorizado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de. 815:406\$666

A saber :

1. Secretaria de Estado : moeda do paiz...	154:865\$000
2. Legações e Consulados : diminuida a quantia de 7:500\$000, pedida para igua- lar os vencimentos dos Ministros Brazi- leiros no Estrangeiro.....	555:875\$000
3. Empregados em disponibilidade : moeda do paiz.....	9:606\$666
4. Ajudas de Custo : ao cambio de 27 d. por 1\$000.....	45:000\$000
5. Extraordinarias no Exterior : idem.....	40:000\$000
6. Ditas no Interior : moeda do paiz.....	10:000\$000

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorizado a despendar, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 11.112:898\$275

A saber :

1. Secretaria de Estado.....	111:390\$000
2. Conselho Naval.....	24:800\$000
3. Quartel-General.....	32:580\$000
4. Conselho Supremo.....	12:100\$000
5. Contadoria.....	114:005\$000
6. Intendencia e accessorios.....	99:081\$500
7. Auditoria .....	4:910\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas....	928:876\$000
9. Batalhão Naval.....	132:302\$940
10. Corpo de Imperiaes Marinheiros : diminuida a quantia de 10:000\$ da consignação para engagements ; supprimidos 20:800\$000, importancia da gratificação dos Officiaes das Companhias de Aprendizizes e augmentada a de 57:800\$000, por incluir-se o abatimento costumado que não deve mais ser feito por achar-se completo o Corpo.....	971:496\$700
11. Companhia de Invalidos.....	8:777\$000
12. Arsenaes : diminuida a quantia de 32:899\$, pela extincção das Companhias de Aprendizizes Artifices, substituição da marinhagem da Galeota Imperial por Praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, economias que se estão fazendo nos Arsenaes ; abatendo-se somente 5 % do pessoal artistico dos mesmos Arsenaes e despendendo-se desde já 25:000\$ para prover o do Pará com uma serreria a vapor e outros apparelhos mechanicos, e 10:000\$ para montar outra serreria no de Pernambuco.....	2.630:660\$075

13. Capitánias de Portos.....	212:110\$500
14. Força Naval.....	1.363:712\$000
15. Navios Desarmados.....	11:783\$800
16. Hospitais.....	214:468\$700
17. Pharóes: inclusive 100:000\$000 para construção e reparos.....	264:948\$500
18. Escola de Marinha.....	171:351\$000
19. Reformados: deduzida a quantia de 3:953\$240 pelo fallecimento de um Ca- pitão de Mar e Guerra, um 2º Tenente, um Commissario de 2ª classe e um Machi- nista de 1ª, e augmentada a de 10:400\$, pela reforma de mais um Almirante, um Chefe de Esquadra e um Mestre de 1ª classe.....	282:216\$050
20. Obras: deduzida a quantia de 100:000\$ consignada para construção e reparo de pharóes, que passa para a rubrica do § 17.....	250:000\$000
21. Hydrographia.....	13:450\$000
22. Etapas.....	1:825\$000
23. Armamento.....	100:000\$000
24. Munições de Bocca: inclusive a quantia de 60:225\$, por estar completo o Corpo de Imperiaes Marinheiros; e deduzida a de 22:283\$250 em virtude da extincção das Companhias de Artifices e da substi- tuição das Praças da marinhagem da Ga- leota Imperial.....	1.476:053\$510
25. Munições Navaes.....	450:000\$000
26. Material de construção naval.....	700:000\$000
27. Combustivel: augmentada a quantia de 50:000\$000.....	350:000\$000
28. Fretes, tratamento de Praças fóra dos Hospitais e Enfermarias de Marinha, enterros, differenças de cambios e com- missões de saques.....	80:000\$000

29. Eventuaes : sendo 25:000\$ para pas-  
sagens autorizadas por Lei ; 25:000\$  
para ajudas de custo e gratificações por  
serviços extraordinarios, tambem umas  
e outras autorizadas por Lei ; 20:000\$  
para serviços extraordinarios e 30:000\$  
para despezas imprescindiveis que não  
foram previstas. .... 100:000\$000

E' o Governo autorizado :

§ 1.º A reformar, sem accrescimo da despeza actual, as  
Companhias de Aprentizes Marinheiros, augmentando o numero  
destes e reduzindo o das mesmas Companhias.

§ 2.º A reformar a Escola de Marinha, simplificando o  
ensino, tornando-o mais pratico e fundindo na mesma Escola o  
Collegio Naval, sem augmento da actual despeza.

§ 3.º A applicar, no exercicio desta Lei, ao melhoramento do  
material da Armada, as sobras dos creditos concedidos pelas  
Leis ns. 3140 e 3141 de 30 de Outubro de 1882.

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da  
Guerra é autorizado a despender, com os serviços designados  
nas seguintes rubricas, a quantia de..... 14.925:632\$881

A saber :

1. Secretaria de Estado e Repartições an- nexas : deduzida a quantia de 960\$000, importancia de vencimento de um Prati- cante da Secretaria de Estado, cujo logar foi extincto.....	206:890\$000
2. Conselho Supremo Militar e de Justiça.	43:760\$000
3. Pagadoria das Tropas da Côte.....	40:675\$000
4. Archivo Militar e Officina Lythographica.	25:988\$000
5. Instrucção Militar.....	354:340\$000
6. Intendencia : elevado o ordenado do Agente e Despachante da Intendencia a 1:200\$000 e diminuida a gratificação a 600\$000.....	95:162\$500
7. Arsenaes.....	895:592\$000

8. Depósitos de artigos bellicos.....	59:960\$000
9. Laboratorios.....	86:720\$000
10. Corpo de Saude : inclusive 21:650\$000 para mais 10 Pharmaceuticos Alferes, em cumprimento da Lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883, art. 2º.....	503:130\$000
11. Hospitaes e Enfermarias : diminuida a quantia de 23:944\$040, sendo o numero de Praças da Companhia de enfermeiros reduzido a 80.....	350:075\$000
12. Estado Maior General.....	243:780\$000
13. Corpos Especiaes.....	861:537\$000
14. Corpos Arregimentados.....	2.205:684\$000
15. Praças de Pret.....	1.436:558\$400
16. Etapas.....	2.611:575\$000
17. Fardamento : sendo 346:083\$075 para pagamento do fardamento das Praças de Pret e com o fim de regularisar o respec- tivo fornecimento ora em atrazo.....	1.764:334\$075
18. Equipamento e Arreios.....	117:139\$500
19. Armamento.....	47:160\$000
20. Despezas de Corpos e Quarteis.....	440:000\$000
21. Companhias Militares : mantida a etapa de 500 réis para os operariós militares..	335:141\$250
22. Commissões Militares.....	76:266\$000
23. Classes Inactivas.....	807:695\$156
24. Ajudas de Custo.....	30:000\$000
25. Fabricas : sendo 24:000\$ para occorrer á despeza com acqvisição de machinas e apparelhos para a Fabrica de Polvora da Estrella.....	91:780\$500
26. Presidios e Colonias.....	110:799\$500
27. Obras Militares : reduzidos 50:000\$ da quota para obras militares da Côte, e outros 50:000\$ da destinada para as das Provincias.....	540:000\$000
28. Diversas Despezas e Eventuaes.....	540:000\$000

29. Bibliotheca do Exercito: augmentada a  
quantia de 1:000\$ para acquisição de  
livros e assignatura de jornaes..... 3:890\$000

§ 1.º E' autorizado o Governo :

1.º A crear uma Escola tactica e de tiro na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, organizada sob as bases da recente Lei que reformou a do Campo Grande, nesta Côte.

2.º A reformar a Fabrica de Polvora da Estrella, afim de habilital-a a fabricar as polvoras especiaes para artilharia moderna dos diversos systemas e modos de carregamento.

Nesta reforma não se augmentará o pessoal, nem se marcarão vencimentos superiores aos dos Empregados de igual categoria do Laboratorio do Campinho e Arsenaes; e qualquer augmento na despeza não se tornará effectivo antes de approvação do Poder Legislativo.

§ 2.º A disposição do Decreto n. 433 de 3 de Julho de 1847, concernente á Bibliotheca Nacional e ás Bibliothecas Publicas das capitaes das Provincias, que foi ampliada á Bibliotheca de Marinha, fica extensiva á Bibliotheca do Exercito, afim de que sejam remettidos á esta Bibliotheca, sob as penas do art. 123 do Codigo Criminal, todos os impressos que sahirem das Typographias do Municipio da Côte.

Art. 7.º O Ministro e Secretariõ de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorizado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 32.503:441\$831

A saber :

1. Secretaria de Estado: diminuida a quantia de 877\$000 para cavalgadas; 2:000\$000 na quota para impressão do Relatorio; 2:000\$000 no credito para artigos de escriptorio, e 3:000\$000 no que é destinado para despezas miudas..... 227:108\$000
2. Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional..... 6:000\$000

3. Imperial Instituto Bahiano de Agricultura.....	20:000\$000
4. Imperial Institutos Fluminense de Agricultura.....	48:000\$000
5. Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara.....	8:000\$000
6. Auxilios para Escolas praticas de Agricultura e uma de Veterinaria.....	80:000\$000
7. Aquisição de Sementes, Plantas, etc..	10:000\$000
8. Eventuaes.....	15:000\$000
9. Passeio Publico.....	8:600\$000
10. Jardim da Praça da Acclamação : supprimidas as diarias de dous Feitores jardineiros e quatro trabalhadores ; e diminuida a quantia de 2:250\$000 na prestação para o material.....	30:670\$000
11. Corpo de Bombeiros ; supprimida a verba de 10:000\$000, para a reforma do systema de avisos de incendio.....	300:000\$000
12. Illuminação Publica : E' autorizado o Governo para fazer, na despeza com o pessoal da fiscalisação e na do custeio dos combustores, as reduções que forem exigidas pela conveniencia e regularidade do serviço.....	915:594\$920
13. Garantia de juros a Estradas de Ferro : reduzidos a 6:000\$000 os vencimentos dos Engenheiros Fiscaes ; supprimidos os logares de Ajudantes junto ás Estradas do Recife a S. Francisco e da Bahia a S. Francisco ; e abatida no total a quantia de 50:000\$000.....	1.439:322\$031
14. Estrada de Ferro D. Pedro II : deduzida a quantia de 158:007\$500 nas consignações para o pagamento de auxiliares e gratificações de trimestres para o pessoal empregado na Administração ; a de	

444:950\$ com as seguintes reduções : de 4:800\$ com a supressão de quatro Telegraphistas dos 120 das Estações do interior ; de 5:410\$, na verba de 41:410\$ pedida para 15 Conductores de 1ª classe, reduzindo-se a 13 ; de 4:000\$, na de 40:000\$ pedida para 20 Conductores de 2ª classe, reduzindo-se a 16 ; de 7:500\$ na de 45:000\$, destinada para 30 Conductores de 3ª classe, reduzindo-se a 25 ; de 10:000\$ na de 550:890\$, destinada aos salarios dos Guardas, Feitores, Mano-bristas, Guarda-chaves, Rondantes, Guarda-cancellas, trabalhadores, etc. ; de 2:240\$, na de 12:240\$ para Desenhistas ; de 32:000\$, na de 50:000\$, para expediente e consumo do Telegrapho ; de 155:000\$, na de 385:000\$, para obras complementares nas diversas Secções ; de 50:000\$, na de 100:000\$, para augmento de telheiros e machinismos nas officinas do Engenho de Dentro ; de 80:000\$, na de 360:000\$, para compra de locomotivas ; de 40:000\$, na de 240:000\$, para a compra de carros de carga ; de 24:000\$, na de 90:000\$ para a compra de carros de viajantes ; e de 30:000\$, na de 65:000\$, para a aquisição e collocação de freios de Westinghouse ; incluidos 410:000\$ com a elevação das seguintes verbas : a 100:000\$ a de 90:000\$, para os Mestres de linha ; a 1.300:000\$ a de 900:000\$, para os operarios diversos e trabalhadores ; reduzilos a 15:000\$ os vencimentos annuaes do Director da Estrada de Ferro D. Pedro II ; e equiparados, sem augmento da verba consignada para o

- serviço telegraphico, os vencimentos annuaes do Chefe desse serviço aos dos outros Chefes de Secção de serviço da mesma Estrada..... 7.079:272\$500
15. Estrada de Ferro do Sobral : supprimido um logar de Desenhista e reduzida a 25:800\$ a verba destinada para aquisição do material rodante..... 202:631\$760
16. Estrada de Ferro de Baturité : deduzida a quantia de 9:436\$000 com as seguintes reduções : de 545\$000, na verba de 1:095\$, para Limadores ; de 730\$, supprimindo-se as diarias de um Torneiro ; de 546\$, na verba de 1:095\$, para Fundidores ; de 830\$, na de 1:460\$, para Ferreiro ; de 1:460\$, na de 3:650\$, para Carpinteiro, com a diaria de 2\$ ; de 325\$, na de 657\$, para Carpinteiros, com a diaria de 1\$800 ; e de 5:000\$, na de 15:000\$, para eventuaes e reparações extraordinarias. . 247:569\$290
17. Estrada de Ferro de Paulo Affonso : diminuidos de 5:000\$ o credito para jornalheiros e trabalhadores, e de 10:000\$ o de 40:000\$ para reconstrucções e reparações eventuaes.....:..... 200:000\$000
18. Estrada de Ferro do Recife ( prolongamento ): diminuidos de 5:000\$ o credito para tracção, de 10:000\$ o de 74:280\$ para conservação e reparação ordinaria da via permanente e linha telegraphica, e de 20:000\$ a verba das officinas e conservação..... 359:440\$000
19. Estrada de Ferro da Bahia ( prolongamento ): deduzida da quota de 200:000\$, para o material rodante, a de 30:000\$; da de 100:000\$, para o pessoal da conservação ordinaria das obras e de edificios

- a de 45:000\$; e da de 40:000\$, para o material da conservação das obras e edificios, a de 15:000\$000..... 510:928\$000
20. Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana : diminuidos, de 5:000\$, o credito para o pessoal das officinas, e de 20:000\$, o de 40:000\$, para despezas diversas..... 324:170\$000
21. Obras Publicas : deduzidas as seguintes quantias : Inspectoria Geral das Obras Publicas e outras Repartições ( demonstração n. 1 ), de 1:200\$, suppressida a gratificação extraordinaria de 100\$, ao Engenheiro Ajudante ; a de 4:306\$, supprimido um logar de Engenheiro Ajudante ; na conservação das Estradas e Florestas ( demonstração n. 2 ), a de 2:040\$, reduzindo-se a 20 o numero de trabalhadores da Floresta da Tijuca ; 1:500\$, na verba de 15:743\$, destinada para as Estradas nova e velha da Tijuca ; nas obras com o abastecimento d'agua ( demonstração n. 3 ) a de 5:000\$, na de 25:000\$, para material e ferramentas ; de 10:000\$, na verba de 60:000\$, para o pessoal de Serventes e Operarios diversos ; no credito para as Officinas e Depositos das Obras Publicas e limpeza das vallas ( demonstração n. 4 ) a de 5:000\$, na verba de 20:000\$, destinada aos serviços diversos e obras imprevistas ; nas obras de construcção e galerias para o esgoto de aguas ( demonstração n. 5 ) a de 4:306\$, com a suppressão de um logar de Engenheiro Ajudante ; 1:800\$, com a diminuição de um auxiliar ; 1:460\$, reduzindo-se a

quatro o numero de Feitores ; nas obras diversas nas Provincias (demonstração n. 6) a de 20:000\$ no credito de 200:000\$ para a construcção de açudes no Ceará ; de 8:000\$, com a suppressão da verba para a pintura de Pontes em Pernambuco ; de 10:000\$, reduzindo a 50:000\$ o credito para o proseguinto da Estrada de D. Francisca ; de 4:300\$ pela suppressão do logar de Ajudante de Engenheiro junto á Presidencia de Goyaz ; nas diversas despezas (demonstração n. 7) a de 1:200\$, supprimindo a gratificação do encarregado do Deposito, e a de 600\$ a um Guarda da conservação dos instrumentos de engenharia ; de 20:000\$, supprimida a verba para aquisição de padrões de pesos e medidas ; de 4:000\$ nas gratificações dos Engenheiros fiscaes das Companhias de Carris Urbanos e da Copacabana, ficando a fiscalisação a cargo de um só Engenheiro com 15:600\$ de vencimentos ; de 1:200\$, reduzida a 4:800\$ a despeza com a conservação da Estrada União e Industria ; de 250:000\$ supprimida a verba para as estradas coloniaes, supprimidos os seguintes logares : dous logares de Ajudantes, com os vencimentos de 8:612\$ ; tres de Collaboradores, vencendo 4:760\$ ; um de Praticante, com o vencimento de 917\$ ; (na demonstração n. 3) um Engenheiro Ajudante com o vencimento de 4:780\$ ; um Conductor, com o de 2:432\$ ; na demonstração n. 5 (construcções de galerias) um logar de Conductor com o vencimento de

2:482\$; na demonstração n. 7 os lo- gares de Fiscaes]de carris com os venci- mentos de 9:600\$; os da Estrada de Ferro do Corcovado, com o vencimento de 3:600\$; diminuidas as seguintes quantias: de 30:000\$, na verba desti- nada a pagamento de trabalhadores e aquisição de material e ferramenta; na de — Eventuaes e Obras — a de 20:000\$; e na demonstração n. 4 a de 10:000\$000.....	2.218:660\$500
22. Esgoto da Cidade : reduzidos a quatro os Engenheiros Ajudantes ; supprimido um logar de Auxiliar ; diminuida a quantia de 3:948\$000, correspondente a um lugar de Ajudante, que fica supprimido ; e in- cluida a de 50:000\$, para as obras do pro- longamento da canalisação do 4º districto dos bairros do Riachuelo, Villa Izabel e Andarahy Grande.....	1.750:000\$000
23. Telegraphos : supprimida a quota de 50:000\$, para a construcção de um edi- ficio em que funcione a Repartição Cen- tral ; augmentada a quantia de 35:000\$, para a conservação e custeio da linha de Minas-Geraes, comprehendida nessa quo- ta a construcção de uma linha do lugar Tres Corações do Rio Verde á Cidade da Campanha da Princeza ; e elevada a verba com 125:000\$, para o proseguimen- to da linha do Paraná e da do Maranhão até ao Pará ; sendo 50:000\$ para a pri- meira e 75:000\$ para a segunda.....	1.931:560\$000
24. Terras Publicas e Colonisação.....	1.000:000\$000
25. Catechese.....	80:000\$000
26. Subvenção ás Companhias de Navegação a Vapor : supprimidas as subvenções de	

100:000\$, para a empresa de navegação entre o Porto do Rio de Janeiro e o de Halifax, no Canadá, e a de 30:000\$, para a de navegação do rio Jequitinhonha ; augmentada com 24:000\$ a subvenção da Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão ; e diminuida de 56:000\$ a destinada á Companhia do Amazonas, pelas viagens ao Madeira, Purús e Rio Negro. O Governo não poderá renovar os contratos de navegação ainda em vigor, e deverá, nas épocas competentes, denunciar como terminados aquelles que contiverem a clausula de sua continuação, si não houver sido feita a necessaria intimação para aquelle fim.....

	3.064:600\$000
27. Correio Geral.....	2.274:879\$390
28. Museu Nacional.....	76:360\$000
29. Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema : supprimida a quota de 6:000\$, para aug- mento dos vencimentos dos Empregados.	192:100\$000
30. Manumissões : comprehendida a quantia de 2:443\$800, para o pagamento do De- positario Publico da Côrte, pelas des- pezas feitas com a alimentação e vestuario aos escravos considerados bens do evento, recolhidos ao Deposito Publico.....	\$
31. Educação de Ingenuos.....	32:900\$000
32. Desobstrucção dos Rios do Maranhão, do Parnahyba e S. Francisco ; sendo 100:000\$ para os do Maranhão, 100:000\$ para o Parnahyba e 200:000\$ para o S. Francisco.....	400:000\$000
33. Melhoramento da Barra do Rio Grande..	350:000\$000
34. <i>Flora Brasileira</i> : para continuação da publicação no corrente exercicio.....	10:000\$000

35. Garantia de juros a Estradas de Ferro contratadas, ou já construídas por effeito da autorização contida na Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873, durante o exercicio desta Lei e pela totalidade do credito autorizado. .... 6.790:075\$440
36. Garantia de juros ás Emprezas dos Engenheiros Centraes em virtude da Lei n. 2687 de 3 de Novembro de 1875 e Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, durante o exercicio..... 300:000\$000
- § 1.º Fica o Governo autorizado para:

Effectuar o resgate das Estradas de Ferro do Recife a S. Francisco, e da Bahia a Alagoinhas, de conformidade com as clausulas constantes dos contratos celebrados para construcção das mesmas Estradas.

Reformar o contrato para o serviço de reboque da Barra do Rio S. Francisco com o actual contratante ou com quem mais vantagens offerecer, por prazo não excedente de seis annos, sem augmento da quantia de 12:000\$ marcada na respectiva verba.

Despender no exercicio desta Lei, até a quantia de 800:000\$ para o prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité a Quixadá.

Permittir que a Estrada de Ferro Principe do Grão-Pará, no seu prolongamento para a Freguezia do Rio Preto, possa utilizar-se do leito da Estrada União e Industria para assentamento de seus trilhos, a começar do 10º kilometro além de Petropolis até ao Areial, contanto que não prejudique o trafego actual da mesma Estrada e tome a seu cargo a conservacção desta nos trechos assim utilizados.

§ 2.º O Governo, antes de começarem as obras, cujos planos já foram apresentados, caso seja definitivamente resolvida a pretencção que tem a *Great Western of Brasil Railway Company limited*, de prolongar o ramal de Nazareth até á Villa de Timbauba, mandará proceder aos estudos necessarios

para verificar si mais convem que o dito ramal continue de Nazareth em diante a percorrer o valle do rio Tracunhaem até á sua confluencia com o Capiberibe-mirim e dirija-se dahi para Timbauba e S. Vicente, ligando-se deste modo os dous valles e adoptando-se uma directriz que, em todo o seu percurso, aproveite aos terrenos mais fertéis e mais cultivados.

Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 63.447:961\$674

A saber :

1. Juros, amortização e mais despezas da Divida Externa.....	13.372:503\$000
2. Juros e amortização dos Empréstimos de 1868 e 1879.....	6.061:825\$000
3. Juros e amortização da Divida Interna fundada.....	20.276:592\$000
4. Juros e amortização da Divida inscripta ainda não fundada.....	15.000\$000
5. Caixa de Amortização : incluida a quantia de 13:000\$, para o fim de alterar a escripturação e tornar mais rapido e seguro o serviço das transferencias das Apolices e do pagamento de juros	74:764\$000
6. Emissão, substituição e resgate do Papel-moeda.....	126:214\$000
7. Pensionistas.....	1.859.957\$735
8. Aposentados.....	1.003:515\$157
9. Empregados de Repartições e logares extinctos: deduzida a quantia de 800\$, gratificação que percebia o actual Director da Estatistica do Ministerio da Fazenda como Chefe de Secção extincta do Thesouro Nacional.....	25:290\$975
10. Thesouro Nacional: deduzida do expediente a quantia de 68\$, e augmentada a de 800\$, differença entre o vencimento	

de 7:200\$, marcado para o Director da Estatistica do Ministerio da Fazenda, e a diminuicão de 6:400\$, sendo 4:000\$ pela extincção de um logar de 1º Escripturnario do Thesouro Nacional, e 2:400\$, gratificacão marcada para o Chefe da Commissão de Estatistica....	639:374\$666
11. Thesourarias de Fazenda : deduzida a quantia de 5:814\$100, resultante das differencas nos diversos Orçamentos, e elevada á 1ª classe da 1ª ordem a Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará.....	1.007:758\$780
12. Juizo dos Feitos da Fazenda : deduzida a somma de 10:000\$ em porcentagens e custas.....	116:325\$000
13. Alfandegas.....	4.214:128\$926
14. Recebedorias : augmentado com 100\$ o ordenado annual do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para a execucao da Lei n. 2930 de 31 de Outubro de 1879, e deduzida, no pedido para expediente, a quantia de....	
12:911\$879.....	471:862\$840
15. Mesas de Rendas e Collectorias : deduzida a somma de 40:484\$592, augmentada no pedido para porcentagens....	1.453:005\$922
16. Casa da Moeda : sendo os vencimentos do 1º Escripturnario que dirige a Secção de contabilidade divididos em 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificacão....	182:850\$000
17. Administracão Diamantina.....	13:214\$400
18. Administracão e Custeio das Fazendas...	7:654\$000
19. Typographia Nacional.....	291:677\$600
20. <i>Diario Official</i> : deduzida a quantia de 8:702\$898 no augmento pedido para salarios e compra de papel.....	138:381\$772

21. Ajudas de Custo.....	50:000\$000
22. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	12:000\$000
23. Eventuaes.....	100:000\$000
24. Diferenças de cambio.....	5.142:911\$772
25. Juros diversos: incluida a quantia de 250:000\$, para juros da conta corrente com o Banco do Brazil.....	324:179\$627
26. Juros de Bilhetes do Thesouro.....	800:000\$000
27. Commissões e Corretagens.....	60:000\$000
28. Juros do Empréstimo do Cofre de Or- phãos: deduzidos 200:000\$ no pedido..	500:000\$000
29. Juros dos depositos das Caixas Economi- cas e Montes de Soccorro: augmentada no pedido a quantia de 51:794\$972.....	908:936\$610
30. Obras: deduzidos nos pedidos para as obras da Alfandega da Côte, 46:275\$350 para a reconstrucção do armazem n. 7; 20:000\$ para a cobertura do armazem de estiva e 50:000\$ para a construcção do caes da Praça D. Pedro II ao Arsenal de Guerra, e incluidas as seguintes quantias: 150:000\$ para as obras da Ilha Fiscal; 300:000\$ para as da Alfandega do Pará, e 60:000\$ para as obras da Caixa Econo- mica da Côte.....	954:419\$200
31. Exercicios Findos: elevada a verba á quantia de 1.873:618\$692, para paga- mento do resto de despezas autorizadas em exercicios encerrados, as quaes constam da Tabella n... e bem assim a mais 200:000\$, para pagamento da in- demnização, determinada por arbitra- mento, a Sabino Tripoti.....	2.673:618\$692
32. Adiantamento da garantia Provincial de 2% ás Estradas de Ferro da Bahia e Pernambuco.....	450:000\$000
33. Reposições e Restituições.....	90:000\$000

Art. 9.º E' autorizado o Governo para abrir, no exercicio da presente Lei, créditos supplementares para as verbas indicadas na tabella **A**.

Art. 10. E' igualmente autorizado o Governo para despender, durante o exercicio desta Lei, por conta dos creditos especiaes, até a importancia de 12.657:296\$000, constante da Tabella **B**

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por Lei de Orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertancer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 3 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR COM RUBRICA E GUARDA

*M. P. de Sousa Dantas.*

Carta do Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, Fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1884 - 1885, e dando outras providencias, como nella se declara.

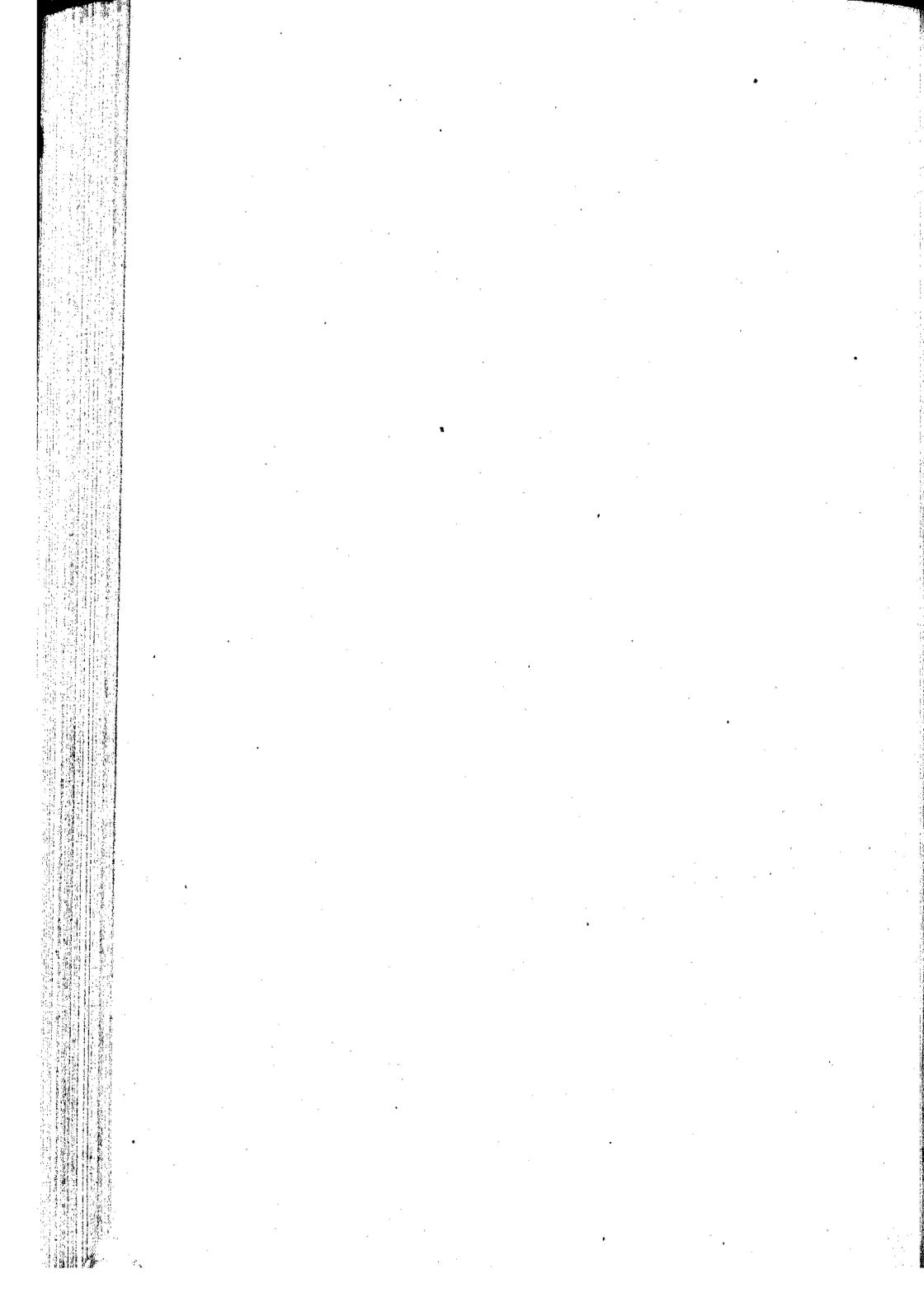
Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco Teixeira do Lira e Oliveira a fez.

Chancellaria-Mór do Imperio.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 4 de Setembro de 1884.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 5 de Setembro de 1884.— *José Severiano da Rocha.*



## TABELLA — A

### Verbas do Orçamento, para as quaes o Governo poderá abrir créditos supplementares

#### MINISTERIO DO IMPERIO

Presidencias de Provincias:  
Pelas ajudas de Custo aos Presidentes.  
Soccorros Publicos.

#### MINISTERIO DA JUSTIÇA

Ajudas de Custo :  
Aos Magistrados de 1ª e 2ª entrancia.  
Conducção de presos de Justiça.

#### MINISTERIO DE ESTRANGEIROS

Ajudas de Custo.  
Extraordinarias no Exterior.

#### MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes :  
Pelos medicamentos e utensis.  
Reformados :  
Pelo soldo de Officiaes e Praças reformadas.  
Munições de Bocca :  
Pelo sustento e dietas das guarnições dos navios da Armada.  
Munições Navaes :  
Pelos casos fortuitos de avaria, naufragio, alojamento de  
objectos ao mar e outros sinistros semelhantes.  
Fretes.  
Eventuaes :  
Por differença de cambio e commissões de saques, trata-  
mento de Praças em Portos Estrangeiros e em Provincias onde  
não ha Hospitaes e Enfermarias, e para despeza de enterros.

MINISTERIO DA GUERRA

- Corpo de Saude e Hospitaes :
- Pelos medicamentos, dietas e utensis.
- Praças de Pret:
- Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios para os mesmos.
- Etapas :
- Pelas que occorrerem, além da importancia consignada.
- Fardamento :
- Pelas despezas resultantes do augmento de preço na materia prima.
- Despeza dos Corpos e Quarteis :
- Pelas forragens e ferragens.
- Classes Inactivas :
- Pelas Etapas das Praças Invalidas e soldo do Officiaes e Praças Reformadas.
- Ajudas de Custo :
- Pelas que se abonarem aos Officiaes, que viajam em commissão do serviço.
- Fabricas :
- Pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias a colonos.
- Diversas Despezas e Eventuaes :
- Pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA AGRICULTURA.

- Iluminação Publica.
- Garantia de juros ás Estradas de Ferro o aos engenhos centraes :
- Pelo que exceder ao decretado.
- Correio Geral.

MINISTERIO DA FAZENDA

- Juros da Divida Interna Fundada :
- Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.
- Juros da Divida Inscripta antes da emissão das respectivas Apolices :
- Pelos que forem reclamados, além do algarismo orçado.

Emissão, substituição e resgate do Papel-moeda :

Pelo feitiço de notas.

Juizo dos Feitos da Fazenda :

Pelo que faltar para pagamento da porcentagem da divida arrecadada.

Alfandegas, Recebedorias, Mesas de Rendas e Collectorias :

Pelo excesso de despeza sobre o credito concedido para a porcentagem dos Empregados.

Differenças de Cambio :

Pelo que fôr preciso, afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos Empréstimos Nacionaes de 1868 e 1879.

Juros Diversos e ditos dos Bilhetes do Thesouro :

Pelas importancias que forem precisas, além das consignadas.

Commissões e Corretagens :

Pelo que puder ser necessario, além da somma concedida.

Júros do Empréstimo do Cofre de Orphãos :

Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos Depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro :

Pelos que forem devidos, além do credito votado.

Exercicios Findos :

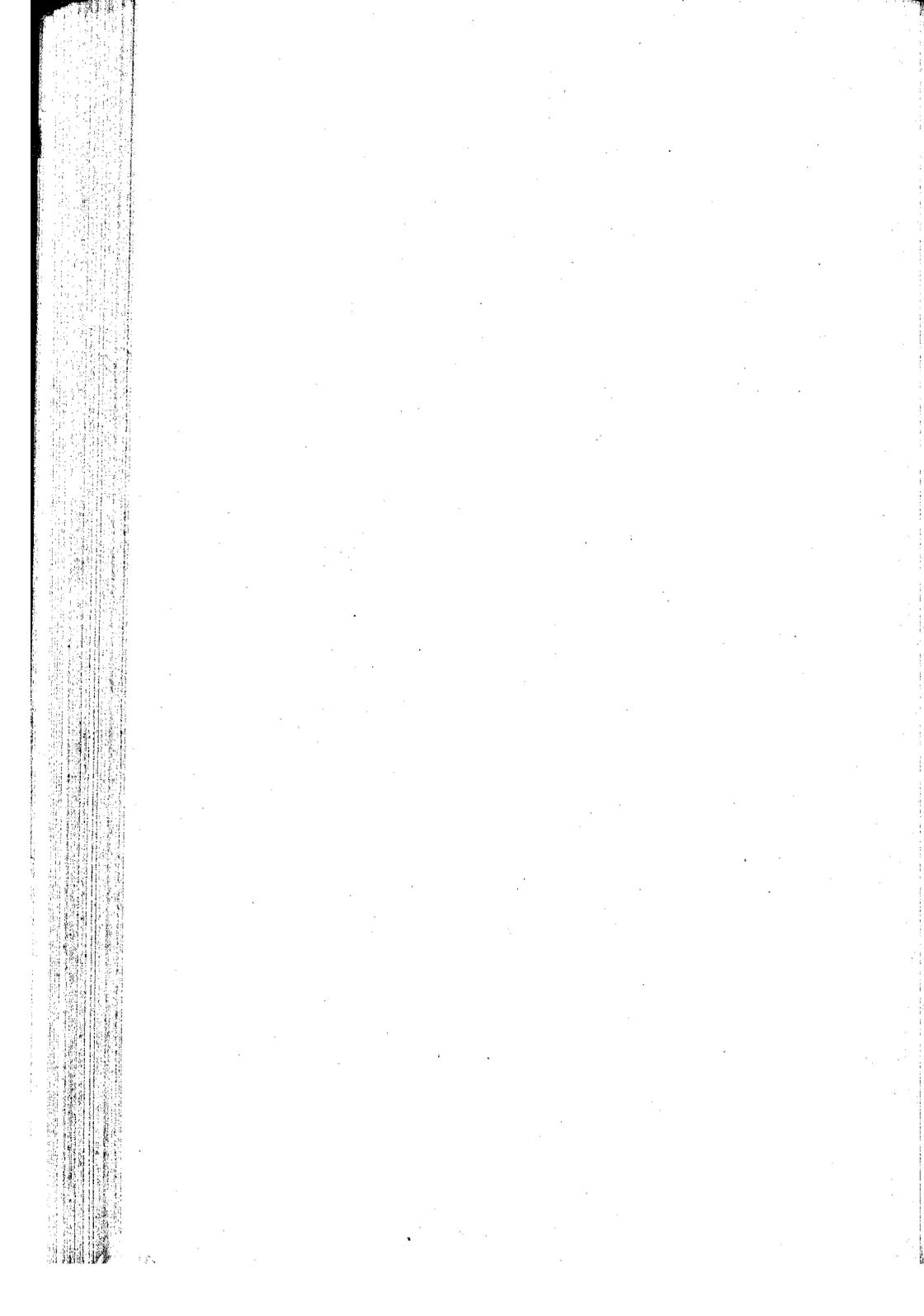
Pelas pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em Lei.

Reposições e Restituições :

Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder á consignação.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Setembro de 1884.

*M. P. de Souza Dantas.*



## TABELLA — B

Maximo das sommas que o Governo poderá despende por conta de cada um dos creditos especiaes, para os quaes está autorizado a fazer operações de credito

Leis n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 18, e  
n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 20.

### MINISTERIO DO IMPERIO

*Leis ns. 1904 e 1905 de 17 de Outubro de 1870 e 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 2º, paragrapho unico, n. 6.*

Medição e tombo das terras que, nos termos dos contratos matrimoniaes, formam os patrimonios estabelecidos para Suas Altezas as Sras. D. Izabel e D. Leopoldina e seus Augustos Esposos.....	18:000\$000
--	-------------

### MINISTERIO DA AGRICULTURA

*Lei n. 1953 de 17 de Julho de 1871, art. 2º,  
§ 2º*

Prolongamento da Estrada de Ferro do Recife a Garanhuns, com o ramal para Caruarú.	2.510:000\$000
Prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia, de Alagoinhas a S. Francisco.....	2.319:672\$000

*Lei n. 2397 de 10 de Setembro de 1873*

Construcção da Estrada de Ferro de Porto-Alegre a Uruguayana, do Rio Grande a Bagé, de Bagé a Cacequy e de Cacequy á Uruguayana.....	3.000:000\$000
--	----------------

*Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875*

Obras para o abastecimento d'agua á Capital do Imperio.....	880:264\$000
---	--------------

<i>Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875,</i> <i>art. 18</i>	
Prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II e ramal de Ouro Preto.....	3.000:000\$000
<i>Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882,</i> <i>art. 9º, § 1º, n. I</i>	
Garantia de juros para os estudos e con- strucção da Estrada de Ferro D. Pedro I, em Santa Catharina.....	120:000\$000
<i>Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882,</i> <i>art. 7º, § 1º, n. II</i>	
Garantia de juros para o prolongamento da Estrada de Ferro do Natal a Nova Cruz, pelo valle do Ceará-mirim na Provincia do Rio Grande do Norte.....	90:000\$000
<i>Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882,</i> <i>art. 7º, § 1º, n. III</i>	
Garantia de juros para o prolongamento da Estrada de Ferro Conde d'Eu até Cabe- dello, na Provincia da Parahyba.....	48:000\$000
<i>Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882,</i> <i>art. 7º, § 1º, n. IV</i>	
Garantia de juros para melhoramento do porto da Fortaleza, no Ceará, e construcção da respectiva Alfandega.....	75:000\$000
<i>Lei n.</i>	
Prolongamento da Estrada de Ferro de Batu- rité a Quixadá.....	400:000\$000
Garantia de juros á Estrada de Ferro Mo- gyana.....	126:360\$000

MINISTERIO DA FAZENDA

*Leis n. 1837 de 27 de Setembro de 1870,  
artigo unico, e n. 2348 de 25 de Agosto  
de 1873, art. 7º, paragrapho unico,  
n. 4*

Fabrico das moedas de nickel e de bronze... 20:000\$000

*Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873,  
art. 11, § 5º, n. 2*

Premio não excedendo de 50\$ por tonelada  
aos constructores de navios no Imperio. 50:000\$000

---

12.657:296\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1884.

*M. P. de Souza Dantas.*

